



Estado de Goiás
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luís Cesar Bueno



APROVADO PROJETO DE LEI Nº 437 DE 9 DE Dezembro DE 2014.
A PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 12/20/14
1º Secretário

Cria o Fundo para o Transporte Coletivo
– FTC – e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Governo do Estado de Goiás, o Fundo para o Transporte Coletivo – FTC –, de natureza orçamentária, com a finalidade de captar recursos financeiros a serem aplicados de acordo com esta Lei.

§1º O FTC será constituído para fins de execução de funções públicas de interesse comum pertinentes ao âmbito de aplicação desta Lei e, ainda, de atendimento ao contido no art. 150, *caput*, da Constituição Estadual.

§2º Para fins deste artigo, consideram-se funções públicas de interesse comum o contido no art. 90, I, §2º da Constituição Estadual.

CAPÍTULO I DO OBJETO

Art. 2º O Fundo para o Transporte Coletivo será destinado a custear despesas com:

- I- Obras necessárias à continuidade, à eficiência e ao aperfeiçoamento na prestação de serviço de transporte coletivo;
- II- Fiscalização dos serviços de que trata o inciso anterior na busca pela caracterização precisa e a proteção eficaz do interesse público e dos direitos dos usuários.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º Esta Lei é regida pelos seguintes princípios:

- I- Eficiência;
- II- Economia;
- III- Publicidade;
- IV- Transparência;
- V- Continuidade do Serviço Público;
- VI- Igualdade dos Usuários.

CAPÍTULO III

DO ORÇAMENTO, DAS FONTES E DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS

Seção I

Do Orçamento do Fundo

Art. 4º O Fundo para o Transporte Coletivo terá orçamento com fontes de recursos próprios e do Tesouro, integrando o Orçamento-Geral do Estado.

§1º Ressalvados os casos especificados na legislação própria, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

§2º A não observância do disposto no parágrafo anterior implicará na nulidade do ato e na punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

Seção II

Das Fontes de Recursos


2



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luís Cesar Bueno



Art. 5º Constituem recursos do Fundo para o Transporte Coletivo:

- I- Dotações orçamentárias do Tesouro Estadual;
- II- Até 20% (vinte por cento) da receita bruta decorrente da arrecadação do ICMS incidente nas operações internas da gasolina e do álcool combustível;
- III- Até 20% (vinte por cento) da arrecadação do IPVA;
- IV- Recursos decorrentes de convênios firmados com o Governo Federal para aplicação no setor de transporte;
- V- Doações feitas por pessoas físicas e jurídicas, públicas e privadas;
- VI- Rendas oriundas de aplicação financeira dos recursos arrecadados;
- VII- Operações de crédito realizadas com o fim específico de atender às despesas vinculadas ao Fundo.

Seção III

Da Aplicação dos Recursos

Art. 6º Os recursos do Fundo para o Transporte Coletivo têm por objetivo o atendimento do disposto no art. 2º desta Lei, a ser aplicado, especificamente, no setor de transporte coletivo, ficando vedada a sua utilização para pagamento de salários e quaisquer outras vantagens relativas a pessoal.

Parágrafo único. Os recursos do FTC serão aplicados, preferencialmente:

- I- Em obras e serviços destinados ao atendimento dos objetivos e das finalidades desta Lei, especialmente para prover a:
 - a) manutenção;
 - b) conservação;
 - c) recuperação;
 - d) melhoramento e

- e) aquisições de equipamentos rodoviários e de informática para atender, exclusivamente, às obras e aos serviços executados com os recursos do FTC.

CAPÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO E DO ACOMPANHAMENTO DO FUNDO

Seção I

Do Conselho Diretor

Subseção I

Da Constituição

Art. 7º O Fundo para o Transporte Coletivo será administrado por um Conselho Diretor, constituído pelos seguintes membros:

- I- Um representante do Governador do Estado, que o presidirá;
- II- Um representante da Assembleia Legislativa;
- III- Presidente da Agência Goiana de Transportes e Obras – AGETOP.

Subseção II

Das Competências do Conselho Diretor

Art. 8º Compete ao Conselho Diretor do FTC:

- I- Estabelecer canal de diálogo com representantes da sociedade civil organizada;
- II- Estabelecer a política, os planos e a prioridade de aplicação dos recursos do Fundo;
- III- Definir as hipóteses de execução das obras e dos serviços pertinentes a esta Lei;



- IV- Acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo e seus cronogramas, zelando pela consecução de seus objetivos;
- V- Aprovar balancetes, balanços, prestação de contas e demonstrativos da execução orçamentária e financeira do Fundo, bem como os convênios, acordos, contratos e ajustes, na forma da legislação vigente;
- VI- Cumprir as exigências relativas à gestão pública;
- VII- Apresentar, anualmente, ao Chefe do Poder Executivo relatórios circunstanciados sobre a execução e os resultados das obras e serviços realizados com os recursos do Fundo;
- VIII- Determinar a realização de auditoria;
- IX- Exercer outras atribuições de ordem geral.

Parágrafo único. Para fins do atendimento do disposto neste artigo, norma específica disciplinará as formas de participação do usuário do transporte coletivo, regulando especialmente:

- I- As reclamações relativas à prestação do serviço público de transporte coletivo, assegurada a manutenção do serviço de atendimento ao usuário e a avaliação periódica da qualidade dos serviços prestados;
- II- O acesso ao usuário a registros administrativos e a informações sobre atos do governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII, da Constituição da República e
- III- A disciplina da representação contra a negativa injustificada no acesso à informação.

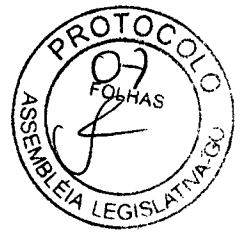
Seção II
Do Conselho Fiscal

Subseção I
Da Constituição





Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



Art. 9 O acompanhamento das ações do FTC será realizado por seu Conselho Fiscal, com a seguinte composição:

- I- Representante da Secretaria da Fazenda;
- II- Representante da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento;
- III- Representante da Assembleia Legislativa.

Subseção II

Das Competências do Conselho Fiscal

Art. 10 Compete ao Conselho Fiscal do Fundo:

- I- Acompanhar as ações relativas à captação de recursos e ao custeio de despesas;
- II- Comunicar ao Conselho Diretor do Fundo quaisquer irregularidades verificadas na aplicação de seus recursos;
- III- Elaborar relatório periódico da execução e aplicação dos recursos do Fundo.

CAPÍTULO V

DAS DESPESAS

Art. 11 Ficam limitadas em até 2% (dois por cento) do valor de suas receitas as despesas administrativas para gastos do Fundo.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12 O FTC manterá contabilidade própria, ficando sujeito à fiscalização do Tribunal de Contas do Estado – TCE –, sem prejuízo do controle interno e da auditoria da Controladoria Geral do Estado.

Art. 13 Os atos de improbidade administrativa cometidos por quaisquer dos membros do Conselho Fiscal e Diretivo importarão na suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

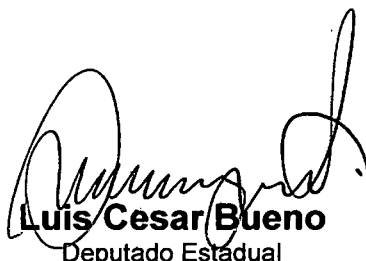
Art. 14 As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 15 Os casos omissos nessa Lei serão resolvidos pelo Conselho Diretor do FTC que, para tanto, expedirá as normas que se fizerem necessárias.

Art. 16 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Art. 17 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em ____ de _____ de 2014.


Luis Cesar Bueno

Deputado Estadual
Presidente da Comissão de Organização dos Municípios



Justificativa

Iniciamos a justificativa do presente projeto de lei informando sobre a importância que o setor do transporte público possui para o Estado de Goiás. É de fundamental importância para o desenvolvimento integrado do Estado que o setor de transporte coletivo, no qual várias pessoas são transportadas juntas em um mesmo veículo, funcione bem.

Nas cidades grandes, o transporte coletivo urbano também tem a função de proporcionar uma alternativa de transporte em substituição ao automóvel, visando à melhoria da qualidade de vida da comunidade mediante a redução da poluição ambiental, congestionamentos, acidentes de trânsito, necessidade de investimento em obras viárias caras, consumo desordenado de energia, enfim, de mobilidade em geral.

O transporte público é, assim, imprescindível para a logística, para a vitalidade econômica, a justiça social, a qualidade de vida e a eficiência de qualquer Estado que se pretenda moderno.

Em Goiás, atualmente, os meios de transportes disponíveis para a locomoção humana são muitos, porém, os mesmos vem causando grandes transtornos no trânsito goiano, devido a vários fatores dentre os quais figura a falta dos investimentos suficientes ao setor. Em meio a um cenário em que nem todas as pessoas têm a possibilidade de ter acesso a um meio particular, criou-se a figura do transporte coletivo para que toda a sociedade pudesse utilizá-los para se deslocar de um ponto a outro e, até mesmo de região a região.

O crescimento dos municípios goianos, em geral, têm refletido no tempo que as pessoas demoram em ir de casa ao trabalho. Dentro desse cenário, sob a ótica da macrorregião, o Censo de 2010, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), perguntou aos brasileiros, pela primeira vez, o quanto demora esse percurso e descobriu que, para 52,2% da população, ele leva



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



em média, de 6 a 30 minutos. Quem vive em unidades da Federação mais desenvolvidas e populosas, porém, costuma levar, em média, mais de uma hora para chegar ao trabalho ou retornar à sua casa. O que é irracional e desrespeitoso ao cidadão.

Nesse contexto, entendemos ser necessário o aperfeiçoamento da infraestrutura do setor de transporte coletivo, bem como da priorização do provimento de melhorias para o mesmo com o fito de possibilitar o ganho de mais velocidade e, conseqüentemente, a preferência da população por esse meio de locomoção.

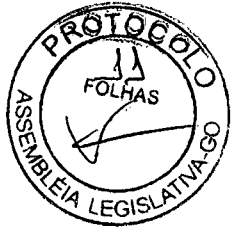
Acreditamos que, de forma bastante similar ao que acontece nos países mais desenvolvidos (onde, em que pese a existência de vários modais de transporte, embora muitos possuam veículos próprios, as pessoas buscam o transporte coletivo devido ao conforto, custo e segurança), o futuro deve pertencer ao transporte coletivo de qualidade e acessível a todos. No entanto, para que isso aconteça será necessária uma mudança da mentalidade e a aceleração na realização de obras que privilegiem o uso do transporte coletivo, como meio de deslocamento e, que o uso de carros particulares seja secundarizado.

Defendemos ser necessário o provimento urgente, em nosso Estado, de melhorias neste setor o que requer, contudo, que os programas de governo sejam pensados, repensados e, principalmente, postos em prática. O setor de transporte coletivo é de fundamental importância, inclusive, para a economia estadual.

Nesse sentido, segundo BALLOU (1993, p.116): "O sistema de transporte doméstico refere-se a todo conjunto de trabalho, facilidades e recursos que compõe a capacidade de movimentação na economia (...); "(..) Além de veículos adequados para o transporte de pessoas, existe ainda a necessidade de uma correta e eficiente rota de transporte. Ou seja, a qualidade e a segurança do transporte é levada em consideração pelo passageiro como fundamentais".



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



Observa-se que os Entes Federados dos em países socialmente desenvolvidos tem sempre a logística eficiente de transportes coletivo de pessoas, o que não acontece de forma satisfatória, por exemplo, em nosso Estado, onde são constantes as reclamações em virtude de deficiência em vários setores que compõem o transporte coletivo indo desde a segurança, logística, atrasos, excesso do número de passageiros por unidade de locomoção a várias outras reivindicações de melhorias.

Desta feita, é dentro deste contexto exposto que apresentamos o presente Projeto de Lei que objetiva a criação do Fundo para o Transporte Coletivo – FTC. Acreditamos que a criação do presente Fundo tem o condão de ser uma importante ferramenta que muito poderá contribuir no processo de melhorar o setor de transporte coletivo.

Isso porque, de acordo com o art. 71 da LF 4.320/64, temos a seguinte conceituação para Fundo: **"Fundos são "produtos de receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação" (art.71, da Lei Federal nº 4.320/64). Ou seja, Fundos são parcelas de recursos financeiros reservados para determinados fins especificados em lei, os quais devem ser alcançados através de planos de aplicação elaborados pelo respectivo gestor, sujeito obrigatoriamente ao controle interno e do Tribunal de Contas".**

O Fundo ora instituído deverá vincular-se à realização de programas de interesse da administração, compatíveis com as necessidades da comunidade, cujo controle deverá ser feito através dos respectivos planos obrigatórios de aplicação a serem estabelecidos.

Como tal, o presente Fundo não tem personalidade jurídica e sua natureza especial objetiva facilitar a aplicação de recursos alocados, com vista ao cumprimento mais imediato das finalidades concernentes ao órgão ou atividade a que se vincular. Embora autônomo na deliberação do destino dos recursos vinculados aos seus fins, não tem autonomia administrativa e financeira, subordinando-se à administração pública estadual. Sujeita-se, assim, a princípios como o da movimentação em conta

10
[Assinatura]

bancária especial em banco oficial, da transferência de eventual saldo positivo para o exercício seguinte, da vinculação do ingresso da receita à unidade de tesouraria, "vedada a fragmentação para a criação de caixas especiais" (art. 56 da Lei 4.320/64) e da unidade orçamentária, entre outros.

Em resumo, as fontes do presente Fundo poderão advir: 1- Dotação Orçamentária do Executivo Estadual; 2- Doações recebidas de PF e PJ incentivadas ou não; 3-Receita de aplicação financeira; 4- De convênio e similares e etc.

Os papéis fundamentais dos Conselhos instituídos são o de deliberar e controlar as ações viabilizadas com os recursos do FTC, que deverá ser, inclusive, uma espécie instância públicas de participação democrática.

Assim, imbuídos da importância da aprovação do presente projeto de lei, em defesa dos direitos e dos interesses do povo do Estado de Goiás é que pleiteamos a aprovação da presente propositura.

SALA DAS SESSÕES, em ____ de ____ de 2014.


Luis Cesar Bueno
Deputado Estadual
Presidente da Comissão de Organização dos Municípios



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2014003928

Data Autuação: 09/12/2014

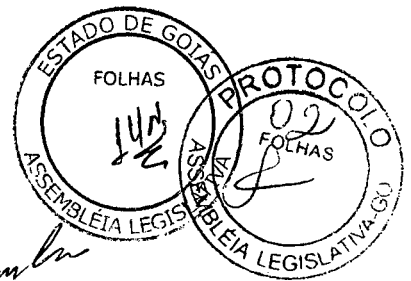
Projeto : 437 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP: LUIS CESAR BUENO;
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto:
CRIA O FUNDO PARA O TRANSPORTE COLETIVO - FTC - E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



2014003928



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



APROVADO **PROJETO DE LEI Nº 437** DE 9 DE Dezembro DE 2014.
A PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
A COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 12/12/2014
1º SECRETÁRIO

*Cria o Fundo para o Transporte Coletivo
– FTC – e dá outras providências.*

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Governo do Estado de Goiás, o Fundo para o Transporte Coletivo – FTC –, de natureza orçamentária, com a finalidade de captar recursos financeiros a serem aplicados de acordo com esta Lei.

§1º O FTC será constituído para fins de execução de funções públicas de interesse comum pertinentes ao âmbito de aplicação desta Lei e, ainda, de atendimento ao contido no art. 150, *caput*, da Constituição Estadual.

§2º Para fins deste artigo, consideram-se funções públicas de interesse comum o contido no art. 90, I, §2º da Constituição Estadual.

CAPÍTULO I DO OBJETO

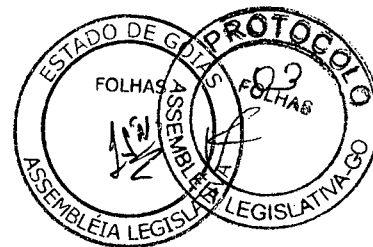
Art. 2º O Fundo para o Transporte Coletivo será destinado a custear despesas com:

- I- Obras necessárias à continuidade, à eficiência e ao aperfeiçoamento na prestação de serviço de transporte coletivo;
- II- Fiscalização dos serviços de que trata o inciso anterior na busca pela caracterização precisa e a proteção eficaz do interesse público e dos direitos dos usuários.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



Art. 3º Esta Lei é regida pelos seguintes princípios:

- I- Eficiência;
- II- Economia;
- III- Publicidade;
- IV- Transparência;
- V- Continuidade do Serviço Público;
- VI- Igualdade dos Usuários.

CAPÍTULO III

DO ORÇAMENTO, DAS FONTES E DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS

Seção I

Do Orçamento do Fundo

Art. 4º O Fundo para o Transporte Coletivo terá orçamento com fontes de recursos próprios e do Tesouro, integrando o Orçamento-Geral do Estado.

§1º Ressalvados os casos especificados na legislação própria, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

§2º A não observância do disposto no parágrafo anterior implicará na nulidade do ato e na punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

Seção II

Das Fontes de Recursos

Art. 5º Constituem recursos do Fundo para o Transporte Coletivo:

- I- Dotações orçamentárias do Tesouro Estadual;
- II- Até 20% (vinte por cento) da receita bruta decorrente da arrecadação do ICMS incidente nas operações internas da gasolina e do álcool combustível;
- III- Até 20% (vinte por cento) da arrecadação do IPVA;
- IV- Recursos decorrentes de convênios firmados com o Governo Federal para aplicação no setor de transporte;
- V- Doações feitas por pessoas físicas e jurídicas, públicas e privadas;
- VI- Rendas oriundas de aplicação financeira dos recursos arrecadados;
- VII- Operações de crédito realizadas com o fim específico de atender às despesas vinculadas ao Fundo.

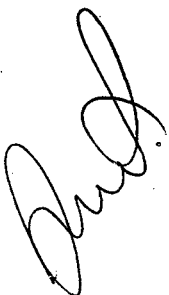
Seção III

Da Aplicação dos Recursos

Art. 6º Os recursos do Fundo para o Transporte Coletivo têm por objetivo o atendimento do disposto no art. 2º desta Lei, a ser aplicado, especificamente, no setor de transporte coletivo, ficando vedada a sua utilização para pagamento de salários e quaisquer outras vantagens relativas a pessoal.

Parágrafo único. Os recursos do FTC serão aplicados, preferencialmente:

- I- Em obras e serviços destinados ao atendimento dos objetivos e das finalidades desta Lei, especialmente para prover a:
 - a) manutenção;
 - b) conservação;
 - c) recuperação;
 - d) melhoramento e



- e) aquisições de equipamentos rodoviários e de informática para atender, exclusivamente, às obras e aos serviços executados com os recursos do FTC.

CAPÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO E DO ACOMPANHAMENTO DO FUNDO

Seção I

Do Conselho Diretor

Subseção I

Da Constituição

Art. 7º O Fundo para o Transporte Coletivo será administrado por um Conselho Diretor, constituído pelos seguintes membros:

- ~~I- Um representante do Governador do Estado, que o presidirá;~~
- II- Um representante da Assembleia Legislativa;
- III- Presidente da Agência Goiana de Transportes e Obras – AGETOP.

Subseção II

Das Competências do Conselho Diretor

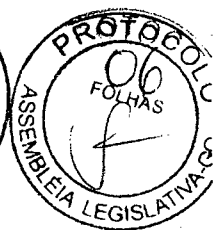
Art. 8º Compete ao Conselho Diretor do FTC:

- I- Estabelecer canal de diálogo com representantes da sociedade civil organizada;
- II- Estabelecer a política, os planos e a prioridade de aplicação dos recursos do Fundo;
- III- Definir as hipóteses de execução das obras e dos serviços pertinentes a esta Lei;





Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



- IV- Acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo e seus cronogramas, zelando pela consecução de seus objetivos;
- V- Aprovar balancetes, balanços, prestação de contas e demonstrativos da execução orçamentária e financeira do Fundo, bem como os convênios, acordos, contratos e ajustes, na forma da legislação vigente;
- VI- Cumprir as exigências relativas à gestão pública;
- VII- Apresentar, anualmente, ao Chefe do Poder Executivo relatórios circunstanciados sobre a execução e os resultados das obras e serviços realizados com os recursos do Fundo;
- VIII- Determinar a realização de auditoria;
- IX- Exercer outras atribuições de ordem geral.

Parágrafo único. Para fins do atendimento do disposto neste artigo, norma específica disciplinará as formas de participação do usuário do transporte coletivo, regulando especialmente:

- I- As reclamações relativas à prestação do serviço público de transporte coletivo, assegurada a manutenção do serviço de atendimento ao usuário e a avaliação periódica da qualidade dos serviços prestados;
- II- O acesso ao usuário a registros administrativos e a informações sobre atos do governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII, da Constituição da República e
- III- A disciplina da representação contra a negativa injustificada no acesso à informação.

Seção II

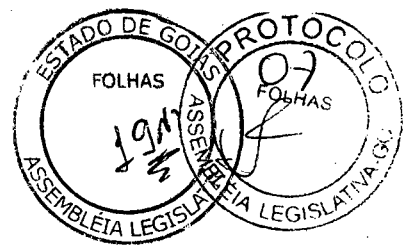
Do Conselho Fiscal

Subseção I

Da Constituição



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



Art. 9 O acompanhamento das ações do FTC será realizado por seu Conselho Fiscal, com a seguinte composição:

- I- Representante da Secretaria da Fazenda;
- II- Representante da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento;
- III- Representante da Assembleia Legislativa.

Subseção II

Das Competências do Conselho Fiscal

Art. 10 Compete ao Conselho Fiscal do Fundo:

- I- Acompanhar as ações relativas à captação de recursos e ao custeio de despesas;
- II- Comunicar ao Conselho Diretor do Fundo quaisquer irregularidades verificadas na aplicação de seus recursos;
- III- Elaborar relatório periódico da execução e aplicação dos recursos do Fundo.

CAPÍTULO V DAS DESPESAS

Art. 11 Ficam limitadas em até 2% (dois por cento) do valor de suas receitas as despesas administrativas para gastos do Fundo.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

6

Art. 12 O FTC manterá contabilidade própria, ficando sujeito à fiscalização do Tribunal de Contas do Estado – TCE -, sem prejuízo do controle interno e da auditoria da Controladoria Geral do Estado.

Art. 13 Os atos de improbidade administrativa cometidos por quaisquer dos membros do Conselho Fiscal e Diretivo importarão na suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

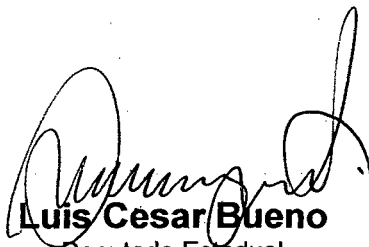
Art. 14 As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 15 Os casos omissos nessa Lei serão resolvidos pelo Conselho Diretor do FTC que, para tanto, expedirá as normas que se fizerem necessárias.

Art. 16 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Art. 17 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em _____ de _____ de 2014.


Luis Cesar Bueno
Deputado Estadual
Presidente da Comissão de Organização dos Municípios

Justificativa

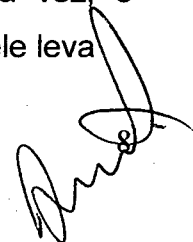
Iniciamos a justificativa do presente projeto de lei informando sobre a importância que o setor do transporte público possui para o Estado de Goiás. É de fundamental importância para o desenvolvimento integrado do Estado que o setor de transporte coletivo, no qual várias pessoas são transportadas juntas em um mesmo veículo, funcione bem.

Nas cidades grandes, o transporte coletivo urbano também tem a função de proporcionar uma alternativa de transporte em substituição ao automóvel, visando à melhoria da qualidade de vida da comunidade mediante a redução da poluição ambiental, congestionamentos, acidentes de trânsito, necessidade de investimento em obras viárias caras, consumo desordenado de energia, enfim, de mobilidade em geral.

O transporte público é, assim, imprescindível para a logística, para a vitalidade econômica, a justiça social, a qualidade de vida e a eficiência de qualquer Estado que se pretenda moderno.

Em Goiás, atualmente, os meios de transportes disponíveis para a locomoção humana são muitos, porém, os mesmos vem causando grandes transtornos no trânsito goiano, devido a vários fatores dentre os quais figura a falta dos investimentos suficientes ao setor. Em meio a um cenário em que nem todas as pessoas têm a possibilidade de ter acesso a um meio particular, criou-se a figura do transporte coletivo para que toda a sociedade pudesse utilizá-los para se deslocar de um ponto a outro e, até mesmo de região a região.

O crescimento dos municípios goianos, em geral, têm refletido no tempo que as pessoas demoram em ir de casa ao trabalho. Dentro desse cenário, sob a ótica da macrorregião, o Censo de 2010, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), perguntou aos brasileiros, pela primeira vez, o quanto demora esse percurso e descobriu que, para 52,2% da população, ele leva



em média, de 6 a 30 minutos. Quem vive em unidades da Federação mais desenvolvidas e populosas, porém, costuma levar, em média, mais de uma hora para chegar ao trabalho ou retornar á sua casa. O que é irracional e desrespeitoso ao cidadão.

Nesse contexto, entendemos ser necessário o aperfeiçoamento da infraestrutura do setor de transporte coletivo, bem como da priorização do provimento de melhorias para o mesmo com o fito de possibilitar o ganho de mais velocidade e, conseqüentemente, a preferência da população por esse meio de locomoção.

Acreditamos que, de forma bastante similar ao que acontece nos países mais desenvolvidos (onde, em que pese a existência de vários modais de transporte, embora muitos possuam veículos próprios, as pessoas buscam o transporte coletivo devido ao conforto, custo e segurança), o futuro deve pertencer ao transporte coletivo de qualidade e acessível a todos. No entanto, para que isso aconteça será necessária uma mudança da mentalidade e a aceleração na realização de obras que privilegiem o uso do transporte coletivo, como meio de deslocamento e, que o uso de carros particulares seja secundarizado.

Defendemos ser necessário o provimento urgente, em nosso Estado, de melhorias neste setor o que requer, contudo, que os programas de governo sejam pensados, repensados e, principalmente, postos em prática. O setor de transporte coletivo é de fundamental importância, inclusive, para a economia estadual.

Nesse sentido, segundo BALLOU (1993, p.116): "O sistema de transporte doméstico refere-se a todo conjunto de trabalho, facilidades e recursos que compõe a capacidade de movimentação na economia (...)" ; "(...) Além de veículos adequados para o transporte de pessoas, existe ainda a necessidade de uma correta e eficiente rota de transporte. Ou seja, a qualidade e a segurança do transporte é levada em consideração pelo passageiro como fundamentais".


9



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



Observa-se que os Entes Federados dos em países socialmente desenvolvidos tem sempre a logística eficiente de transportes coletivo de pessoas, o que não acontece de forma satisfatória, por exemplo, em nosso Estado, onde são constantes as reclamações em virtude de deficiência em vários setores que compõem o transporte coletivo indo desde a segurança, logística, atrasos, excesso do número de passageiros por unidade de locomoção a várias outras reivindicações de melhorias.

Desta feita, é dentro deste contexto exposto que apresentamos o presente Projeto de Lei que objetiva a criação do Fundo para o Transporte Coletivo – FTC. Acreditamos que a criação do presente Fundo tem o condão de ser uma importante ferramenta que muito poderá contribuir no processo de melhorar o setor de transporte coletivo.

Isso porque, de acordo com o art. 71 da LF 4.320/64, temos a seguinte conceituação para Fundo: “Fundos são “produtos de receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação” (art.71, da Lei Federal nº 4.320/64). Ou seja, Fundos são parcelas de recursos financeiros reservados para determinados fins especificados em lei, os quais devem ser alcançados através de planos de aplicação elaborados pelo respectivo gestor, sujeito obrigatoriamente ao controle interno e do Tribunal de Contas”.

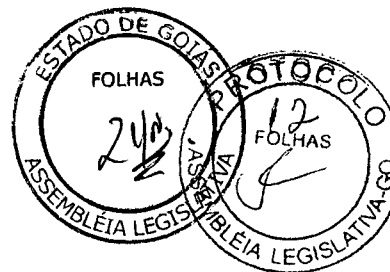
O Fundo ora instituído deverá vincular-se à realização de programas de interesse da administração, compatíveis com as necessidades da comunidade, cujo controle deverá ser feito através dos respectivos planos obrigatórios de aplicação a serem estabelecidos.

Como tal, o presente Fundo não tem personalidade jurídica e sua natureza especial objetiva facilitar a aplicação de recursos alocados, com vista ao cumprimento mais imediato das finalidades concernentes ao órgão ou atividade a que se vincular. Embora autônomo na deliberação do destino dos recursos vinculados aos seus fins, não tem autonomia administrativa e financeira, subordinando-se à administração pública estadual. Sujeita-se, assim, a princípios como o da movimentação em conta

10
[Assinatura]



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



bancária especial em banco oficial, da transferência de eventual saldo positivo para o exercício seguinte, da vinculação do ingresso da receita à unidade de tesouraria, "vedada a fragmentação para a criação de caixas especiais" (art. 56 da Lei 4.320/64) e da unidade orçamentária, entre outros.

Em resumo, as fontes do presente Fundo poderão advir: 1- Dotação Orçamentária do Executivo Estadual; 2- Doações recebidas de PF e PJ incentivadas ou não; 3-Receita de aplicação financeira; 4- De convênio e similares e etc.

Os papéis fundamentais dos Conselhos instituídos são o de deliberar e controlar as ações viabilizadas com os recursos do FTC, que deverá ser, inclusive, uma espécie instância públicas de participação democrática.

Assim, imbuídos da importância da aprovação do presente projeto de lei, em defesa dos direitos e dos interesses do povo do Estado de Goiás é que pleiteamos a aprovação da presente propositura.

SALA DAS SESSÕES, em _____ de _____ de 2014.

Luis Cesar Bueno
Deputado Estadual
Presidente da Comissão de Organização dos Municípios



**ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**



Goiânia, 09 de fevereiro de 2015.

De acordo com o artigo 124 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no sistema de protocolo.

Rubens Bueno Sardinha da Costa
Diretor Parlamentar

Assinatura manuscrita de Rubens Bueno Sardinha da Costa, consistindo em um traço vertical longo e curvado no topo.